



Mantido pelo acórdão nº 11/04, de 29/06/04, proferido no recurso nº 10/04

## ACORDÃO Nº 14 /2004-17.Fev-1ªS/SS

Proc. nº 124/04

1. A **Câmara Municipal de Mira** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal um **Aditamento** ao “**Contrato de Empréstimo – Abertura de Crédito**” celebrado em 7 de Junho de 2002 com o **Banco BPI, S.A.**, até ao montante de 4.489.200,00 €.

Com este **Aditamento** altera-se a finalidade do empréstimo a que se refere o nº 1 da cláusula 1ª, por redução do montante de **597.600,00 €** inicialmente destinado à expropriação de terrenos para a “**Variante de Mira 2ª Fase**” destinando-o, agora, à “**aquisição de terrenos destinados à instalação e desenvolvimento do projecto da Incubadora de Empresas**” e à “**aquisição pontual de outros terrenos para pequenos projectos de investimento**”.

Altera-se, ainda, o plano de utilização do empréstimo deixando de se estipular datas concretas para a utilização de importâncias concretas, passando a fixar-se um prazo final – 31 de Outubro de 2005 – para a utilização do empréstimo e sem referência a montantes.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- Em 7 de Junho de 2002 a Câmara Municipal de Mira (doravante CMM) celebrou com o BPI, S.A., um contrato de empréstimo na modalidade abertura de crédito até ao montante máximo de 4.489.200,00 € para o financiamento dos seguintes projectos (artº 1º, nº 1):



## Tribunal de Contas

---

Parque Desportivo de Mira	997.600,00 €
Edifício da Câmara Municipal de Mira	1.496.400,00 €
Variante de Mira – 2ª fase (aquisição de terrenos)	997.600,00 €
Expropriações de terrenos nos Prazos Velhos – Praia de Mira	997.600,00 €
Total	4.489.200,00 €

- No artº 1º, nº 2 prevê a utilização do empréstimo nas seguintes datas e montantes:

4.11.2002	997.600,00 €
3.11.2003	1.995.200,00 €
5.04.2004	296.400,00 €
4.04.2005	600.000,00 €
3.10.2005	600.000,00 €

- Por adendas de 21 de Janeiro e de 18 de Julho de 2003 (procs. nºs 425/03 e 1960/03, respectivamente), foram reajustados, em pequenos pormenores, os fins do empréstimo que passaram a ter a seguinte redacção:

Parque Desportivo de Mira	997.600,00 €
Edifício da Câmara Municipal de Mira	1.496.400,00 €
<i>Variante de Mira:</i>	<i>997.600,00 €</i>
1ª fase (expropriações)	300.000,00 €
2ª fase (expropriações)	597.000,00 €
Expropriações da EN 334	100.000,00 €
Expropriações e infraestruturas nos Prazos Velhos	997.600,00 €
Total	4.489.200,00 €

- Em reunião camarária de 09 de Dezembro de 2003 foi aprovada, por maioria, a alteração da finalidade do empréstimo, nos termos referidos em 1., "*considerando que o Instituto de Estradas de Portugal, (...), assume as expropriações relacionadas com a construção da 2ª. fase da variante de Mira*" e "*que a Autarquia pretende agora*



## Tribunal de Contas

---

*investir na construção de infra-estruturas igualmente prioritárias e de interesse para as populações do concelho de Mira, consubstanciadas na aquisição de terrenos para instalação da Incubadora de Empresas, no âmbito da implementação do Parque Tecnológico de Mira da associação Beira Atlântico Parque e ainda na aquisição de outros terrenos para diversos projectos de investimento*”;

- Alteração aprovada, por maioria, em Assembleia Municipal de 29 de Dezembro de 2003;
- O aditamento ao contrato, que formaliza a alteração referida, foi outorgado em 12 de Janeiro de 2004 e remetido a este Tribunal em 22 do mesmo mês.

3. Solicitados esclarecimentos à CMM sobre a possibilidade legal da alteração de finalidade pretendida face ao disposto no artº 20º da Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2004), respondeu pelo ofício nº 571, de 6 de Fevereiro de 2004, donde se transcreve:

*“O montante destinado a Expropriações Variante de Mira - 2º Fase : €597.600 passaria a ser utilizado em expropriações de terrenos no valor de € 597.600, as quais se destinam a projectos prioritários para o desenvolvimento do concelho e bem estar das suas populações, não se desvirtuando o pedido de empréstimo inicial nem a finalidade com que o mesmo foi contraído. Esclarece-se que esta alteração está a ser analisada por esse Tribunal resultando apenas esta do facto da finalidade inicialmente planeada ter sido preterida pela Autarquia devido ao facto do IEP assegurar as expropriações da Variante da 2º Fase.*

*Esta Autarquia pretende a reutilização desta verba, para outras projectos na medida em que esta se encontra depositada em conta aberta em nome da Autarquia e registada na contabilidade como saldo consignado. Relembramos que a cláusula inicial do contrato previa uma utilização de capital no montante de 997.600 € em 4 de Novembro de 2002, e esta verba foi creditada na nossa conta à data indicada. Parte foi gasta de acordo com as finalidades visadas por esse Tribunal e o montante de € 597.600 transitou como saldo consignado que agora, por ter sido alterada a sua finalidade, pretendemos reformular.*

*O endividamento em 31/12/2002 era de 5.510.917,42€*



# Tribunal de Contas

---

*O endividamento em 31/12/2003 era de 5.486.783,69€ conforme pode ser visualizado nos mapas que se anexam (Anexo A e Anexo B).*

*A alteração da finalidade do empréstimo e a sua conseqüente reformulação, não vai aumentar o endividamento líquido em 2004 na medida em que, o que se pretende, é a autorização para utilização do montante consignado e não um aumento do endividamento, não se tratando, pois de um novo empréstimo nem de um aumento do inicialmente contratado e visado por esse Tribunal.*

*Parece-nos, pois, que a presente alteração vai agilizar a utilização das verbas inerentes ao contrato de empréstimo, não resultando daí, no essencial, qualquer modificação da finalidade geral, em relação à inicialmente prevista, nem resultando daí qualquer aumento do endividamento da Autarquia.*

*Este aditamento resulta, em nosso entender, de uma redefinição das prioridades estabelecidas pelo Executivo, consubstanciadas no Orçamento e PPI de 2004 e numa mais adequada satisfação do interesse público e dos objectivos subjacentes ao empréstimo em causa."*

## 4. Apreciando

Na data da outorga da adenda que modifica a finalidade do empréstimo achava-se em vigor a Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro (aprova o Orçamento do Estado para 2004) que, dando sequência à Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio – artº 7º - (altera a Lei nº 109-B/2001 que aprovou o Orçamento do Estado para 2002) e à Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro – artº 19º - (aprovou o Orçamento do Estado para 2003), impõe - artº 20º - medidas fortemente restritivas ao endividamento municipal em 2004. Proíbe os municípios de contraír empréstimos que impliquem o aumento do seu endividamento líquido, com excepção (nº 6), apenas, dos que se destinem "*ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários*". E mesmo esta excepção fica dependente de despacho conjunto e prévio dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Tratando-se de uma alteração das condições gerais de um empréstimo antes contratado, particularmente da respectiva finalidade, ela deve respeito à norma da Lei nº 107-



## Tribunal de Contas

---

B/2003, de 31 de Dezembro que é, como claramente resulta da sua letra, fortemente restritiva quanto ao fim a que se destinem novos empréstimos que aumentem o endividamento líquido da autarquia.

Defende a CMM que, no caso, não ocorre o aumento do seu endividamento líquido uma vez que o montante global do empréstimo se mantém inalterado.

Aparentemente assim é.

Porém só aparentemente, como se verá, é que não ocorre aumento do endividamento líquido.

Recordemos que o empréstimo visado foi contraído sob a forma de linha de crédito até ao limite máximo de 4.489.200,00 € para financiar os investimentos que figuravam no nº 1 do artº 1º do respectivo contrato.

Fazemos um parêntesis para referir que as alterações introduzidas pelas adendas de 21 de Janeiro e de 18 de Julho de 2003 foram apenas de pormenor, não afectando a essência da finalidade inicial. O empréstimo manteve como finalidade essencial o investimento nos Prazos Velhos (1ª adenda) e na Variante de Mira (2ª adenda). O que já não sucede com a adenda agora em apreciação em que o novo destino do empréstimo (na parte aqui em causa) é totalmente diverso do fim ou fins iniciais, não valendo, por evidente, o argumento da CMM de que o empréstimo continua a destinar-se à expropriação de terrenos. Pois. Só que os terrenos agora em causa têm em vista projectos completamente diferentes do inicialmente previsto.

Fechado o parêntesis, retomamos a linha argumentativa.

Ou seja, para a concretização daqueles projectos de investimento a CMM poderia proceder a levantamentos na medida das respectivas necessidades até àquele limite.

Significa isto que, se a CMM para a realização dos investimentos constantes do contrato necessitar mais que o valor máximo da linha de crédito terá que recorrer a outras fontes de financiamento (designadamente recursos próprios), mas se conseguir a concretização desses investimentos com menos dispêndio do que o montante da linha de crédito não a utilizará por inteiro. No caso, porque o IEP irá suportar os encargos a que o empréstimo se destinava, a CMM deixou de necessitar daquela importância.

Nestes termos a alteração dos fins para que fora inicialmente contraído o empréstimo por via da supressão de projectos previstos compensada com a inclusão de novos projectos



# Tribunal de Contas

---

destinatários representa a contracção de um novo empréstimo para fins diferentes dos iniciais e na exacta medida da importância a afectar aos novos projectos.

Configurando um novo empréstimo ele deve obedecer às disposições legais em vigor no momento da sua concretização, no caso a data da outorga da adenda modificativa aqui em apreço.

Como já se deixou dito a Lei nº 107-B/02 só permite a contracção de empréstimos donde resulte o aumento do endividamento líquido das autarquias destinados a financiar projectos com participação de fundos comunitários e mediante autorização conjunta e prévia dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Os novos projectos a financiar não cabem, como ficou demonstrado em 2. e 3., na excepção enunciada.

Por outro lado, a CMM não demonstrou que o montante do empréstimo reafectado não aumenta o endividamento líquido da autarquia em 2004, até por que não foi ainda efectuado o rateio a que se refere o nº 3 do artº 20º da Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

Não se enquadrando as novas finalidades do empréstimo na excepção consagrada no nº 6 do artº 20º da Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro, o valor reafectado acaba por traduzir um aumento do endividamento líquido da autarquia em 2004 com violação directa do citado artº 20º, norma de inquestionável natureza financeira.

É esta, aliás, a jurisprudência deste Tribunal constante, entre outros, nos acórdãos nº 71/03-26.Mai-1ªS/SS (proc. nº 643/03), nº 76/03-8.Jul-1ªS/SS (proc. nº 1 348/03), nº 44/03-4.Nov-1ªS/PL (Recurso Ordinário nº 30/2003) e nº 45/03-4.Nov-1ªS/PL (Recurso Ordinário nº 34/2003).

## 5. Concluindo.

Nos termos da al. b) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto a violação directa de norma financeira constitui fundamento da recusa do visto.

Assim, pelos fundamentos expostos acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em recusar o visto à adenda em apreço.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2004.



# Tribunal de Contas

---

## Os Juízes Conselheiros

(Pinto Almeida – Relator)

(Adelina Sá Carvalho)

(Ribeiro Gonçalves)

## O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)